



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2022.0000707059**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000831-10.2021.8.26.0450, da Comarca de Piracaia, em que é apelante/apelado EDUARDO PORTIERI, é apelada/apelante LIA RODRIGUES DA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO, RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente) E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 8 de agosto de 2022.

**L. G. COSTA WAGNER**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Apelação Cível nº 1000831-10.2021.8.26.0450**  
**Apelante/Apelado: Eduardo Portieri**  
**Apelado/Apelante: Lia Rodrigues da Costa**  
**Comarca: Piracaia**  
**Voto nº 16097**

Apelação. Ação de reparação de danos. Sentença de procedência. Requerido que fora condenado ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Alegação de que não houve agressão a ensejar tal condenação. Argumento que não convence. Médico psiquiatra de quem, pela profissão, se esperava autocontrole, que, de forma violenta arrancou o celular da mão de cidadã que estava em posto de saúde, determinando, ainda, que fossem acionados os seguranças do local. Filmagem realizada pela Autora que comprova a atitude despropositada do profissional de saúde. Recurso adesivo da Requerente com pleito para majoração do quantum fixado a título de danos morais que merece ser parcialmente atendido. O valor da reparação deverá ser correspondente à lesão, de forma não só a compensar o dano sofrido, mas também a impor ao ofensor uma sanção que o leve a rever seu comportamento com vistas a evitar a repetição do ilícito. Cabível majoração para o importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Sentença parcialmente reformada. Honorários majorados. **RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO, RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO.**

## **I - Relatório**

Trata-se de recurso de apelação e recurso adesivo interpostos contra a sentença de fls. 202/205, proferida nos autos da ação de reparação de danos, que foi promovida por Lia Rodrigues da Costa em face de Eduardo Portieri.

A ação foi julgada procedente, nos seguintes termos:

*“Desentendimento entre cidadã e médico do Posto de Saúde. Agressão verbal e física perpetradas pelo profissional da saúde. Conduta totalmente incompatível com a situação. Dano moral reconhecido. No caso dos autos, a autora alega que, em 10.03.2021, acompanhou sua amiga e o filho desta, de 6 (seis) anos de idade, ao Posto de Saúde da cidade de Piracaia, para atendimento psiquiátrico do menor. Após aguardarem por mais de 1 (uma) hora, foram recebidos grosseiramente pelo réu, que, de forma ríspida, recusou-se a atender o menor, sob o argumento de que não atendia crianças. Sustenta que, diante da recusa de atendimento ao menor, solicitou ao requerido que atendesse, então, sua*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

*amiga, que também precisava de ajuda médica. Porém, ao invés de realizar o atendimento, o requerido passou a agredir verbalmente a autora. Argumenta, ainda, que o réu saiu de seu consultório sem máscara, razão pela qual solicitou-lhe que colocasse o equipamento de proteção, o que fez com que o réu se exaltasse ainda mais. Por fim, narra que, diante do comportamento do requerido, começou a filmá-lo, oportunidade em que, mediante violência, o réu subtraiu o celular de sua mão.*

*Pois bem, de plano, destaco ser inaplicável o Tema nº 940 do Colendo Supremo Tribunal Federal, pois o desentendimento entre a autora e o réu, servidor público municipal, ocorreu fora do exercício da atividade médica. A autora sequer era sua paciente; ao contrário, estava apenas acompanhando outra pessoa no Posto de Saúde. Logo, o conflito narrado nestes autos não envolve conduta do réu no exercício de sua atividade médica, não há alegação de erro médico, imperícia em consulta médica, imperícia em procedimento médico etc.*

*No mais, além de a gravação apresentada (fls. 197) comprovar a narrativa da autora, a prova oral vai ao encontro.*

*Com efeito, a testemunha (da autora) JOSIANE APARECIDA BATISTA PINTO contou que o réu, de fato, recusou-se a colocar a máscara de proteção facial, gritou com a autora e tirou o celular de sua mão, fazendo uso da força.*

*Por seu turno, a testemunha (do réu) SIMONE PEREIRA BUENO, técnica de enfermagem do Posto de Saúde, confirmou que houve, sim, um desentendimento. Contudo, indagada, sobre ter o réu retirado o celular das mãos da autora, disse que foi tudo muito rápido. Contou que virou as costas e, quando olhou novamente, o celular já estava com o réu. Perguntada, contou que, realmente, o réu não atendia crianças por não ser sua especialidade.*

*A testemunha (do réu) MARIA APARECIDA PERPETUA BATISTA PINHEIRO, não presenciou os fatos.*

*Por sua vez, a gravação acostada aos autos (fls. 197) evidencia o comportamento totalmente inadequado do profissional da saúde, que se aproxima da autora com linguagem corporal intimidatória (mãos para trás, projetando o corpo para frente), arranca o celular de sua mão e, depois, com o dedo em riste, chama o segurança do posto de saúde, dizendo: "Chama a segurança aqui porque a mocinha está muito nervosa".*

*Portanto, ainda que a recusa do atendimento ao menor tenha sido justificada, observa-se que o réu perdeu sua temperança e agiu com excesso. Aliás, registro que, na condição de profissional qualificado (médico psiquiatra), bastaria ao requerido que retornasse para sua sala de atendimento, dando o conflito por encerrado. Assim não agindo, pelo contrário, gerando constrangimento físico e emocional à autora, deu azo à compensação moral.*

*Por fim, realçando a conduta incompatível do profissional da saúde, registro que, na esfera administrativa, o requerido foi processado, justamente pelo fato que gerou o início da gravação feita pela autora: não utilização de máscara, o que inclusive foi comprovado (fls. 149/153).*

*Quantum indenizatório. Pois bem, no que tange ao quantum indenizatório, considerando: a) a situação descrita nos autos; b) a condição de servidor público do réu; c) os precedentes em casos análogos (TJSP; Apelação Cível*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

0012101-92.2012.8.26.0602; Relator (a): Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/11/2019; Data de Registro: 18/12/2019; TJSP; Apelação Cível 1002424-48.2018.8.26.0428; Relator (a): Bandeira Lins; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Paulínia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 26/06/2019; Data de Registro: 26/06/2019), fixo o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de compensação moral, montante a ser corrigido pela Tabela Prática deste Egrégio Tribunal de Justiça a partir do arbitramento (Súmula nº 362/STJ: “A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.”) e com incidência de juros moratórios de 1% (art. 406 CC c/c art. 161, § 1º, do CTN e Enunciado nº 20 das Jornadas de Direito Civil) ao mês desde o evento danoso (STJ, REsp nº 1479864 e Súmula nº 54/STJ: “Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”).

Ante o exposto, com base no art. 487, inciso I, do NCPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão para condenar o réu a pagar à autora o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de compensação moral, montante a ser corrigido pela Tabela Prática deste Egrégio Tribunal de Justiça a partir do arbitramento (Súmula nº 362/STJ: “A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.”) e com incidência de juros moratórios de 1% (art. 406 CC c/c art. 161, § 1º, do CTN e Enunciado nº 20 das Jornadas de Direito Civil) ao mês desde o evento danoso (STJ, REsp nº 1479864 e Súmula nº 54/STJ: “Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”).

Despesas processuais e honorários advocatícios. Sucumbente a parte ré, condeno ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do arts. 85, §§ 2º e 6º, e 86, parágrafo único, do NCPC”.

Recurso tempestivo. Preparo dispensado em razão da concessão da gratuidade judiciária (fls. 26). Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado nos termos do art. 1.007, §3º, do CPC<sup>1</sup>.

Irresignado, apelou o Requerido sustentando que Autora “agiu de forma adrede, visando mesmo causar esta confusão, pois sabia que o Recorrente não poderia efetuar o atendimento pretendido”. Aduz que as testemunhas Ângela e Josiane não presenciaram os fatos e que a gravação em vídeos “retrata apenas e tão somente um recorte dos fatos” e, ainda, que “o vídeo foi disseminado nas plataformas digitais pela própria Recorrida, logo é contraditório que o

---

<sup>1</sup> Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. § 3º É dispensado o recolhimento do porte de remessa e de retorno no processo em autos eletrônicos.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*protagonista divulgador da mídia reclame escárnio público pela exposição, assim fosse seria uma forma de lucrar-se com a própria torpeza” e que “visando cessar a injusta exposição de sua imagem, retirou o aparelho celular das mãos da Recorrida, pois o direito a imagem é inviolável e constitui-se em direito fundamental previsto no art. 5º, inciso X, da CF, portanto, sua conduta não se constitui em ato ilícito à luz do art. 188, inciso I, do Código Civil, que autoriza a legítima defesa em casos tais”.*

Sob tais fundamentos, pugnou o Requerente pelo provimento do recurso interposto com a consequente reforma da r. sentença para desobrigá-lo ao pagamento de indenização por danos morais.

A Requerente apresentou contrarrazões à apelação e recurso adesivo às fls. 227/235, requerendo a manutenção da r. sentença no que tange à condenação ao pagamento da indenização por danos morais, porém com a majoração do *quantum* fixado de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Contrarrazões ao recurso adesivo às fls. 239/244

É a síntese do necessário.

## **II – Fundamentação**

O recurso de apelação não merece prosperar, enquanto que o recurso adesivo comporta parcial provimento.

A sentença deve ser reformada apenas no que tange ao *quantum* fixado a título de danos morais.

Pela detida análise dos autos, observa-se que o Requerido não se desincumbiu a contento do ônus que lhe cabia, inexistindo provas nos autos que socorram as suas pretensões.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Em que pese afirmar que as testemunhas não teriam presenciados os fatos, e, que, apenas retirou o celular das mãos da Requerente sem nenhum tipo de violência, o que se depreende ao assistir às imagens do link de fls.192, é que, o médico, de forma grosseira, se aproxima da requerente, arranca o celular de sua mão, com violência, e determina que sejam chamados os seguranças, falando, de forma jocosa, que a *“mocinha está muito nervosa”*.

Como bem observado pelo MM. Juízo de primeiro grau, *“na condição de profissional qualificado (médico psiquiatra), bastaria ao requerido que retornasse para sua sala de atendimento, dando o conflito por encerrado”*. Aliás, se assim tivesse feito o médico, a requerente nem teria o que filmar.

O psiquiatra, de quem, por dever de ofício, se esperava autocontrole, teve atitude vergonhosa e covarde, para dizer o mínimo. Sentiu-se no direito de ir para cima de uma mulher, dentro do posto de saúde, e simplesmente lhe arrancar das mãos o celular que ela portava.

E aqui pouco importa se a mulher o filmava ou não, na medida em que, ainda que assim estivesse ela fazendo, não seria lícito ao psiquiatra agir com emprego da força em relação a ela. Caso entendesse que a mulher estivesse agindo com excesso, caberia ao médico, de forma civilizada, adotar as medidas cabíveis a espécie, entre as quais, por certo, não se encontra o ato truculento e por que não dizer, machista, de tirar a força o celular das mãos de uma mulher e ainda ironizar dizendo que a *mocinha estava muito nervosa*.

Nesse sentido, mostra-se absolutamente desarrazoada a alegação trazida em sede de apelo no sentido de que o médico, com base no artigo 188, I, do CC, estaria autorizado a fazer cessar as filmagens, com emprego de força, em proteção ao seu direito de imagem.

A ação do médico foi simplesmente lamentável, invasiva, repugnante, extrapolando os limites do bom senso. E para chegar a estas conclusões, basta assistir às imagens cujo link de acesso está informado as fls.192.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

As filmagens demonstram claramente a conduta repreensível do profissional de saúde, que, se não bastasse a agressão perpetrada, desrespeitava (dentro de um posto de saúde) determinação para o uso de mascaras (ato a que o médico Apelante se refere como “*algo tão pequeno e, infelizmente, frequente nos dias atuais*” – fls. 38).

Em um cenário em que presenciamos, só no Brasil, mais de 670 mil casos de óbitos em razão da Covid, causa perplexidade e indignação ouvir de um médico que a ausência de utilização de máscaras, por profissionais da saúde, em postos de atendimento públicos, é “*algo tão pequeno*”.

Nada mais precisa ser dito. No caso em tela restou devidamente comprovado o dano moral e, por conseguinte, o dever de indenizar.

No que tange à fixação do *quantum* indenizatório, o valor da reparação deverá ser correspondente à lesão, de forma não só a compensar o dano sofrido, mas também, e por que não dizer, em especial, impor ao ofensor uma sanção que o leve a rever seu comportamento com vistas a evitar a repetição do ilícito.

Deve-se levar em conta, dentre outros aspectos, a gravidade, a extensão, a duração e a natureza da lesão; a condição econômica, social e política do lesante e do lesado; o dolo ou culpa do agente; e a prova do dano, para que os objetivos sancionatório e compensatório sejam atingidos.

Assim sendo, em atenção aos critérios acima mencionados e considerando a situação fática, entendo que a majoração do valor da indenização a título de danos morais para o importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) atende bem as funções punitiva e pedagógica, devendo incidir correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês desde a data da citação art. 405 do Código Civil.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**III - Conclusão**

Ante o exposto, pelo meu voto, **conheço e NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO**, majorando-se os honorários advocatícios devidos em sede recursal para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, conforme preconiza o artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, e **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO**, majorando o *quantum* fixado a título de danos morais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

**L. G. Costa Wagner**  
**Relator**